



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD
SECRETÁRIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

PARECER N° ____/2023

Ao Departamento de Licitações
Município de General Maynard – SE

Processo Licitatório N°:

Modalidade: Inexigibilidade de Licitação, 25, II, da Lei N° 8.666/93.

Interessado: O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GENERAL MAYNARD/SE

Objeto: Prestação de serviços de Assessoria e Consultoria ao Fundo Municipal de Assistência Social de General Maynard, com fornecimento do treinamento/capacitação técnico especializado, na área do Sistema Único de Assistência Social, conforme determinações do SUAS – Sistema Único de Assistência Social, e da tipificação, portarias e resoluções do CNAS, propiciando suporte e uma melhor atuação técnico do SUAS-PBF, SCFV, PSB e PSE, nos programas municipais pertinentes;

Prestador: SINTESE CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI-ME

I. - BREVE RELATÓRIO

A presidente da CPL – Comissão Permanente de Licitação encaminha, nos termos do Art. 38, inciso VI, § único da Lei Federal nº 8.666/93, para exame desta Secretaria, expediente que versa sobre contratação direta, sem licitação, cujo *objeto* contratual propende a Contratação de empresa especializada, na área do Sistema Único de Assistência Social, conforme determinações do SUAS – Sistema Único de Assistência Social, e da tipificação, portarias e resoluções do CNAS, propiciando suporte e uma melhor atuação técnico do SUAS-PBF, SCFV, PSB e PSE, nos programas municipais pertinentes;

Os presentes autos, foram distribuídos ao procurador signatário para análise e emissão de parecer, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, encontrando-se instruídos com os seguintes documentos: 1)Proposta e documentação da proponente; 2)Projeto Básico e justificativa; 3) Indicação de modalidade licitatória; e 4)Previsão de saldo orçamentário;

É o que há de mais relevante para relatar.

**II. - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - ART. 25, II, DA LEI
FEDERAL Nº 8.666/93**

É sabido que, a contratação direta pela Administração Pública é exceção que deve possuir previsão legal, consoante determinação do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. A inexigibilidade de licitação deriva da inviabilidade de competição, de acordo com o que se extrai do caput do art. 25 da Lei no 8.666, de 1993.

Essa inviabilidade de competição pode derivar tanto de peculiaridades atinentes ao sujeito a ser contratado, como da ausência de pluralidade de pessoas em condições de contratar. Pode decorrer também da natureza do objeto a ser pactuado, quando as suas características funcionam como causa impeditiva da competição. Ademais, convém mencionar que as informações consignadas nos autos parecem denotar a imprescindibilidade da Consultoria, conforme se extrai da justificativa.

Aliás, o art. 7º, § 5º da Lei nº 8.666, de 1993 (aplicável ao caso por força do quanto disposto no §9º do mesmo artigo) bem demonstra que a preferência pela contratação de fornecedores exclusivos deve ser necessariamente precedida de justificativa técnica. Com essas considerações, convém subordinar a aprovação da contratação direta pretendida à existência de justificativa técnica que demonstre de forma absoluta.

Poder-se-ia pensar que, tratando-se de contratação direta por inexigibilidade de licitação, a pesquisa de preços restaria prejudicada pela ausência de fornecedores do objeto contratual. Entretanto, tal ilação não pode ser empreendida por esta Consultoria Jurídica e deve ser expressamente atestada nos autos, se for mesmo o caso.



III. - ANÁLISE DAS MINUTAS

Sobre a minuta contratual, necessárias algumas ponderações. De início, registra-se que a redação do instrumento deve guardar congruência com o termo de contrato, onde deve consignar as condições essenciais que regerão a execução contratual, tais como a descrição precisa do objeto, obrigações e responsabilidades das partes, a vinculação aos termos do ato de inexigibilidade e da proposta, os prazos de execução, forma e prazo de pagamento, sanções incidentes em caso de descumprimento de obrigação, – em especial, no caso de multas, a base de cálculo e percentuais respectivos, etc., para fins de regência dos aspectos essenciais da relação contratual, em consonância com o que determina o §2º do referido artigo 62.

IV. - DA ANÁLISE AS RAZÕES DE ESCOLHA

Em análise, a contratação, preenche os critérios exigidos pela Lei, pois, A empresa SÍNTESE, é a mais vantajosa para esta municipalidade. O serviço ofertado pela empresa supracitada é compatível e adequado.

V. - CONCLUSÃO

Em face do exposto, opinamos, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

General Maynard/SE, 16 de Fevereiro de 2023



THYAGO SILVA

(PROCURADOR MUNICIPAL OAB/SE 7521)